PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2022

Modifica e acresce dispositivo à Lei Complementar nº 386, de 6 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências".

Autora: Vereador Adnan El Sayed

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica modificado o § 1º e acrescido o § 4º ao art. 10 da Lei Complementar nº 386, de 6 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

"**Art. 10** [...]

§1º Nos contratos relativos a esta Lei Complementar, deverá conter, obrigatoriamente, cláusula que determine direito de 100% (cem por cento) de isenção e de 50% (cinquenta por cento) de desconto na venda de passagens a estudantes, a ser denominado Cartão Estudante.

[...]

§ 4º Para usufruir do direito de 100% (cem por cento) de isenção, a que se refere o §1º deste artigo, para a quantidade exata para o deslocamento mensal casa-escola, e atividades extracurriculares devidamente comprovadas, descontados eventuais créditos não utilizados do mês anterior, o estudante deverá comprovar renda familiar de até 3 (três) salários mínimos nacionais." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022.

Adnan El Sayed
Vereador

JUSTIFICATIVA

O transporte é uma garantia expressa na Constituição Federal de 1988 no Art. 6º, como direito social, atinente às condições ideais para a promoção básica da dignidade do ser humano assim como: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Sem este serviço, milhares de estudantes iguaçuenses teriam comprometido o acesso educação, saúde e lazer. Nos últimos anos, o setor passa pelo agravamento progressivo de uma crise que decorre, sobretudo, de seu modelo de financiamento, quase sempre baseado na tarifa paga pelos passageiros. Para a eficácia e o cumprimento da função social deste sistema, o planejamento de transporte público deve considerar as particularidades de deslocamento de indivíduos economicamente vulneráveis, em especial, estudantes.

Art. 10. As demais especificações técnicas e condições da prestação dos serviços, necessários ao funcionamento e sua eficácia, bem como seu gerenciamento, operação e bens reversíveis, serão fixados no Edital de Licitação, no contrato e, eventualmente, em regulamentos, sempre que necessário e a critério do Poder Executivo.

§ 1º Nos contratos relativos a esta Lei Complementar, deverá conter, obrigatoriamente, cláusula que determine direito de 50% (cinquenta por cento) de desconto na venda de passagens a estudantes, a ser denominado Cartão Estudante.

§ 2º Terão direito ao Cartão Estudante os alunos matriculados nas instituições de ensino do Município de Foz do Iguaçu, nos níveis de ensino abaixo relacionados:

I - Ensino Fundamental (regular e EJA - Educação de Jovens e Adultos);

II - Ensino Médio (regular e EJA);

III - Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio nos termos da Lei Federal nº 11.741, de 16 de julho de 2008, ministrados por Instituições Públicas ou Privadas, nas formas Integrada, Concomitante e Subsequente ao ensino regular, autorizados pelos órgãos competentes, com duração mínima de 1 (um) ano;

IV - Cursos Regulares de Educação Profissional, ministrados por escolas oficiais, oficializadas ou reconhecidas, com duração mínima de 2 (dois) anos;

V - Cursos de Graduação Superior, ministrados pelas Universidades e Faculdades Públicas ou Privadas, autorizadas pelo Ministério da Educação;

VI - Cursos de Pós-graduação, autorizados pelo Ministério da Educação.

§ 3º O estudante somente poderá adquirir créditos, de forma fracionada ou não, com isenção de 50% (cinquenta por cento), na quantidade exata para o deslocamento mensal "casa-escola", e atividades extracurriculares devidamente comprovadas, descontados eventuais valores não utilizados do mês anterior.